



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Comissão Permanente de Assuntos Sociais

PARECER SOBRE O PROJETO DE PROPOSTA DE LEI QUE
ESTABELECE O REGIME DE ACESSO E EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ARTISTA
TAUROMÁQUICO E DE AUXILIAR DE ESPETÁCULO TAUROMÁQUICO – PCM – (REG. DL
233/2013).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	2085 Proc. n.º 08.06
Data:	013106125 N.º 4618

ANGRA DO HEROÍSMO, 25 DE JUNHO DE 2013



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

CAPÍTULO I

Introdução

A Subcomissão Permanente de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores reuniu, no dia 24 de Março de 2013, com o objetivo de apreciar e dar parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o Projeto de proposta de lei que “estabelece o regime de acesso e exercício da atividade de artista tauromáquico e de auxiliar de espetáculo tauromáquico”.

O mencionado Projeto de proposta de lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 17 de junho de 2013 e foi submetido à apreciação da Comissão Permanente de Assuntos Sociais para apreciação e emissão de parecer.

CAPÍTULO II

Enquadramento Jurídico

O projeto de proposta de lei em apreciação foi enviado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para audição, por despacho do Senhor Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, com pedido de parecer até dia 26 de junho de 2013, fundamentando essa urgência “na necessidade de aprovação, com a maior brevidade, do projeto de diploma, na medida em que o mesmo procede à transposição de diretiva cujo prazo de transposição já se encontra ultrapassado.”

A apreciação do presente projeto de proposta de lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

Considerando a matéria da presente iniciativa, constata-se que a competência para emitir parecer é da Comissão de Assuntos Sociais, nos termos da Resolução da



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 30/2012/A, de 21 de dezembro.

CAPÍTULO III

Apreciação na Generalidade

O projeto de proposta de lei ora em apreciação visa estabelecer – cf. dispõe o artigo 1.º – “o regime de acesso e exercício da atividade de artista tauromáquico e de auxiliar de espetáculo tauromáquico, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno, com a Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e com o Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho, que criou o Sistema de Regulação de Acesso a Profissões (SRAP).”

O diploma refere, a título de justificação para a respetiva apresentação, que “O Regulamento do Espetáculo Tauromáquico, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 62/91, de 29 de novembro, já contemplava em diversos aspetos o regime de acesso ao exercício da atividade de artista tauromáquico, mantendo-se agora um regime semelhante sob a forma de lei, por se tratar da regulação de matéria suscetível de restringir a liberdade de escolha de profissão.”

CAPÍTULO III

Apreciação na Especialidade

A Subcomissão de Assuntos Sociais deliberou, por unanimidade, propor a eliminação do artigo 19.º do projeto de proposta de lei em análise, face ao abaixo exposto:



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Comissão Permanente de Assuntos Sociais

“Artigo 19.º

Aplicação nas Regiões Autónomas

- 1 – A presente lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das competências cometidas aos respetivos órgãos de governo próprio e das adaptações que lhe sejam introduzidas por decreto legislativo regional.*
- 2 – O produto das coimas resultantes das contraordenações previstas no presente diploma, aplicadas nas Regiões Autónomas, constitui receita própria destas.”*

1. O n.º 2 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra o princípio da supletividade do direito estadual sobre o direito de origem regional, em matéria não reservada aos órgãos de soberania;
2. Tal princípio consta, igualmente, no Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores (cf. artigo 15.º);
3. A matéria aqui em apreço não se enquadra no elenco das matérias reservadas aos órgãos de soberania, conforme resulta da análise aos artigos 164.º e 165.º da CRP;
4. Atento o enquadramento constitucional e legal acima vertido, torna-se redundante o teor do normativo referido no n.º 1 do artigo 19.º supra transcrito, pois o diploma aqui em causa aplicar-se-ia sempre às Regiões Autónomas por força do estipulado na Constituição da República Portuguesa (lei fundamental do Estado e que se sobrepõe a todas as outras);
5. Também não se afigura necessário um diploma nacional vir especificar que o produto das coimas aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas, como consta do n.º 2 do artigo 19.º do Projeto, porquanto isso está estipulado na alínea b), do n.º 2, do artigo 19.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e, ainda, no n.º 1 do artigo 24.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro (Lei de Finanças das Regiões Autónomas).

CAPÍTULO IV

Parecer

Atendendo ao objeto da iniciativa em apreciação, importa começar por referir que a Região Autónoma dos Açores tem, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, o poder de “Legislar no âmbito regional em matérias enunciadas no respetivo estatuto político-administrativo e que não estejam reservadas aos órgãos de soberania”.

Seguidamente, impõe-se referir que o Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores dispõe na alínea e) do n.º 2 do artigo 63.º que “Os espetáculos e os divertimentos públicos na Região, incluindo touradas e tradições tauromáquicas nas suas diversas manifestações” são matérias da competência da Assembleia Legislativa.

Face ao acima exposto, cumpre mencionar que no exercício das competências que lhe são constitucional e estatutariamente reconhecidas, a Região aprovou legislação própria sobre a matéria aqui em apreço, designadamente:

- O Decreto Legislativo Regional n.º 11/2010/A, de 16 de março, que aprova o Regulamento Geral dos Espetáculos Tauromáquicos de Natureza Artística na Região Autónoma dos Açores;

No diploma acima identificado, encontram-se, entre outras, as regras que regem o acesso e exercício da atividade de artista tauromáquico e de auxiliar de espetáculo tauromáquico na Região Autónoma dos Açores (cf. artigos 53.º a 63.º).

Assim sendo, ao abrigo do princípio da supletividade (cf. artigo 15.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores), o qual dispõe que em matéria não reservada aos órgãos de soberania aplica-se a legislação regional, conclui-se que o Projeto aqui em apreço não terá aplicação na Região Autónoma dos Açores, uma vez que existe legislação regional própria sobre a mesma matéria.

Face ao supra exposto, entendemos, unanimidade, e salvo melhor opinião, nada ter a opor ao projeto de proposta de lei em análise.

A Subcomissão promoveu a consulta da Representação Parlamentar do Bloco de Esquerda, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 195º do Regimento da Assembleia



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Comissão Permanente de Assuntos Sociais

Legislativa da Região Autónoma dos Açores (uma vez que esta não integra a Comissão Permanente de Assuntos Sociais), que não manifestou a sua posição.

A Relatora

(Renata Correia Botelho)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

(Domingos Cunha)